

PARECER Nº 813/2024

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 18.708/2024

**Autoria:** Vereador ADEVAIR CABRAL

**Ementa:** Projeto de lei que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA “VIVEIROS DE MUDAS” NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

**I - RELATÓRIO**

O autor informa que pretende com a proposição melhorar a qualidade de vida dos munícipes e auxiliar a execução do “Plano Diretor de “Arborização”.

Justifica que:

*O presente projeto visa à implantação do Programa “VIVEIROS DE MUDAS”, o maior Incentivo ao plantio das mudas de árvores frutíferas, de hortaliças, e plantas medicinais, onde o intuito é a realização dos referidos plantios das mudas e promover a interação com a comunidade, e que estimule essa nova geração de estudantes a preservarem e para que desenvolvam o hábito alimentar por frutas, hortaliças e o plantio das árvores frutíferas, das plantas medicinais.*

*Outro ponto importante que podemos destacar é o plantio de árvores principalmente as que geram produtos orgânicos, criar hábitos de alimentação saudável é sempre importante, e frisando que é sem a utilização de agrotóxicos no plantio de plantas, hortaliças, frutas e vegetais, e ainda incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao ambiente.*

Argumenta que o processo vai ao encontro das necessidades de arborização do município e melhoria na qualidade de vida.

Assinala-se que o projeto não está instruído.

É o relatório

**II - EXAME DA MATÉRIA**

**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Pretende o autor autorizar o Poder Executivo Municipal a criar o Programa “Viveiros de Mudas” para cultivo e plantio de mudas de árvores frutíferas, hortaliças e plantas medicinais



em vias públicas.

Dispõe, em suma, que os viveiros serão realizados pela comunidade, moradores e alunos de escolas públicas municipais sob a supervisão de técnicos da Prefeitura. Adiciona o intuito de “ajudar na execução do Plano Diretor de Arborização de Cuiabá”, apresenta rol de objetivos e indica em quais áreas poderá ser realizado o referido Programa.

Dentre outros dispositivos, determina que o desenvolvimento e implantação será efetuado pela Prefeitura Municipal, gerenciado pela Secretaria Municipal competente e regulamentado por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, além de autorizar o Município a celebrar convênios com órgãos estaduais, federais ou instituições privadas.

Destaca-se, inicialmente, que a despeito da notável faceta de preservação e conservação do meio ambiente advinda do projeto, posto que é inequívoca a melhoria da qualidade de vida por meio da arborização, **a propositura incorre em vedação legal e regimental de disciplina simultânea de assunto já legislado, além de promover indevida ingerência na gestão municipal**, cuja delimitação se dá por regras jurídicas não redirecionáveis pela via eleita.

A matéria concernente à arborização é amplamente tratada na Lei Complementar nº 389/2015, que disciplina o uso e ocupação do solo no Município de Cuiabá, na Lei Complementar nº 04/1992, que institui o código sanitário e de posturas do município, o código de defesa do meio ambiente e recursos naturais, o código de obras e edificações e dá outras providências e na Lei Complementar nº 150/2007, que dispõe sobre o vigente Plano Diretor de Desenvolvimento Estratégico de Cuiabá, com as seguintes prescrições:

**Lei Complementar nº 04/1992**

**Seção I**

**Da Arborização Pública**

**Seção I.a.**

**Das Disposições Preliminares**

**Art. 254** Para efeitos desta Lei, entende-se por:

*I - arborização Pública - toda vegetação localizada em vias e logradouros públicos, com finalidade ornamental, amenizadora climática, purificadora do ar, amortizadora da poluição sonora e atrativa para a fauna local;*

*II - destruição - ato que cause a morte da árvore ou da vegetação, de forma que seu estado não ofereça condições de recuperação;*

*III - danificação - ferimentos causados na árvore, com conseqüência possível de morte da mesma;*

*IV - mutilação - retirada violenta de parte da árvore, sem entretanto,*



*causar sua morte;*

*V - derrubada - processo de retirada da árvore do local onde a mesma se encontra, de forma mecanizada, extraíndo a raiz do subsolo;*

*VI - corte - processo de retirada da árvore do local onde a mesma se encontra, através do uso de motosserra ou similares, deixando sua raiz presa ao solo;*

*VII - poda - corte de galhos necessário em função de diversos fatores, como a própria saúde da árvore, o desimpedimento da sinalização de trânsito em função da visibilidade, bem como a desobstrução das redes de energia elétrica e telefônica;*

*VIII - sacrifício - provocar a morte da árvore que esteja condenada por seu estado de saúde, atacada por fungos, pragas e outros elementos.*

**Art. 255** *É expressamente PROIBIDO podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores, sem prévio licenciamento da Prefeitura.*

**Art. 255-A** *Fica proibido, no perímetro urbano, o plantio de árvores de grande porte embaixo das redes de fios elétricos em distância que possa a vir provocar acidentes. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 388, de 22 de setembro de 2015](#))*

**Art. 256** *É proibido pintar, cair e pichar as árvores públicas e as pertencentes ao Setor Especial de Áreas Verdes com intuito de promoção, divulgação e propaganda.*

**Art. 257** *É PROIBIDO fixar faixas, cartazes e anúncios nas árvores.*

**Art. 258** *É PROIBIDO prender animais nas árvores de arborização urbana.*

**Art. 259** *É PROIBIDO o Trânsito e estacionamento de veículos de qualquer tipo sobre os canteiros, passeios, praças e jardins públicos.*

**Art. 260** *É PROIBIDO jogar água servida ou água de lavagem de substâncias nocivas as árvores e plantas nos locais onde as mesmas estiverem plantadas;*

**Art. 261 COMPETE ao Poder Público Municipal:**

*I - utilizar preferencialmente espécies vegetais nativas, numa percentagem mínima de 70% (setenta por cento) das espécies a serem plantadas;*

*II - projetar a arborização urbana, administrar e fiscalizar as unidades a ele subordinados;*

*III - priorizar a arborização em locais que contenham ilhas de calor;*



*IV - arborizar todas as praças encontradas sem uso e totalmente descaracterizadas de suas funções, com plantas nativas da região;*

*V - identificar com nomes populares e científicos as espécies vegetais em logradouros públicos destinados ao estudo, a pesquisa e a conscientização ambiental;*

*VI - promover a prevenção e combate as pragas e doenças das árvores que compõem as áreas verdes, preferencialmente através do controle biológico;*

*VII - promover a arborização urbana adequada, sob as redes de distribuição de energia elétrica e telefonia, administrar e fiscalizar sua implantação, como forma de redução da execução desnecessária de "poda".*

**Parágrafo único.** *Fica proibida a arborização com a espécie "Spatodea" - SPHATODEA CAMPANULATA (nome científico), uma vez que suas flores produzem substâncias tóxicas que causam desequilíbrio do ecossistema natural.*

**Art. 262** *A empresa privada que, nos termos do inciso IV do artigo anterior, auxiliar na arborização de uma praça, adotando-a, cuidando e prevenindo contra pragas, mantendo-a limpa e agradável a saúde e ao bem estar, terá redução da Taxa para Publicidade, prevista no parágrafo segundo do [artigo 303](#) da Lei Complementar nº. 2.827, de 21 de dezembro de 1990, Código Tributário Municipal.*

**Art. 263** *As praças deverão ser arborizadas observando os seguintes aspectos:*

*I - diversificar o máximo possível a vegetação, sem restringir a altura;*

*II - distribuir da forma mais natural possível, sem a preocupação com o alinhamento;*

*III - o espaçamento deve ser em torno de 5 (cinco) a 10 (dez) metros, dependendo do porte da árvore e o tamanho de sua copa, priorizando o plantio de duas ou mais árvores da mesma espécie;*

*IV - os canteiros devem ser cobertos por gramíneas e suas divisórias com arbustos.*

**Art. 264** *COMPETE exclusivamente a Prefeitura Municipal o plantio, a poda, o replante, a troca e a manutenção das mudas das árvores existentes nos logradouros públicos, não se estendendo a competência as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública.*

**§ 1º** *O Município, na execução dos serviços previstos neste artigo,*



*observara o disposto no Plano Municipal de Arborização, a ser elaborado e regulamentado por Decreto.*

*§ 2º Na necessidade de complementação de serviços de "poda", estende-se a competência a Centrais Elétricas Matogrossense S.A.-Cemat, segundo parâmetros definidos pela Legislação Municipal competente, e após liberação da Prefeitura Municipal, excetuando-se casos emergenciais.*

***Art. 265** O projeto de arborização em logradouro público obedecerá o disposto na Seção que trata, neste Código, da execução de obras e serviços nos logradouros públicos, bem como ao que for estabelecido em regulamento.*

***Art. 266** A conservação das essências nativas ou frutíferas em áreas urbanas é incentivada através da redução do Imposto Territorial Urbano até o limite máximo de 80% (oitenta por cento) de seu valor, se for franqueada ao uso público, sem ônus para o Município.*

***Parágrafo único.** A redução do Imposto, conforme o "Caput" deste artigo, dependerá da anuência do Prefeito, após parecer técnico favorável emitido pelo órgão competente, desde que tenha havido projeto prévio aprovado pelo Município.*

*(...)*

***Art. 545** Ao Poder Público Municipal caberá:*

***I - estimular, baixando normas a respeito, da arborização e do ajardinamento com fins ambientais e paisagísticos no território municipal;***

***Lei Complementar nº 150/2007***

***Art. 12** Constituem diretrizes específicas do desenvolvimento estratégico na área de Meio Ambiente e Recursos Naturais:*

*(...)*

*VII - implementar programa de proteção e valorização do Patrimônio Natural, com o objetivo de:*

*(...)*

*a) proteger as áreas de fragilidade ambiental e impróprias para ocupação;*

*b) recuperar áreas degradadas em todo o território municipal;*



- c) arborizar logradouros e equipamentos de uso público;
- d) regulamentar as espécies a serem utilizadas no paisagismo urbano e na arborização, priorizando a utilização de espécies nativas;
- e) elaborar um programa de monitoramento de áreas verdes em loteamentos e condomínios residenciais;

(...)

XXII - estabelecer programas de conservação e manejo de áreas verdes, arborização urbana, recuperação e conservação de praças públicas;

(...)

**Art. 90 O Poder Executivo Municipal** deverá encaminhar à Câmara Municipal no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da publicação da presente Lei Complementar, as seguintes propostas:

(...)

XIII - **elaborar o plano de arborização do Município;**

Ademais, com base na legislação acima disposta, o Chefe do Poder Executivo exerceu sua competência ao exarar os **Decretos nº 5.144/2012, que dispõe sobre a arborização pública na área urbana e sedes de distrito do Município de Cuiabá; e nº 6.354/2017, que institui o programa “Disk Cidade Verde” no plano de arborização urbana da capital.**

Desse modo, resta assinalar a previsão contida no Arti. 7º, IV, da Lei Complementar federal nº 95/1998, reproduzido no *Artigo 160, § 1º*, do Regimento Interno desta Casa de Leis, **em que resta defesa a aprovação de projetos apresentados nesses moldes**, indicando que a trilha adequada para versar sobre a matéria analisada seria a remissão expressa ao diploma paradigmático acima exposto, ou a sua alteração propriamente dita:

**§ 1º** O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Não bastasse o insuperável obstáculo retro apontado, a propositura alvitrada pretende determinar ao Poder Executivo que este implemente ações intimamente associadas às suas funções típicas primordiais, providência juridicamente vedada, pois nesses casos a iniciativa legislativa é privativa do Chefe deste Poder, conforme ilustrado na sólida **lição doutrinária de Ives Gandra Martins:**

*“(...) sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, pôr as estar gerindo. A administração da coisa pública, não*





*poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter sua iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade.*

*Se tal possibilidade lhe fosse ofertada, amiúde, poderia deliberar de maneira desastrosa, à falta de conhecimento, prejudicando a própria Administração Nacional". (MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil, vol. 4, tomo I.** São Paulo: Saraiva, 1995, p. 387).*

A propósito das funções dos Poderes, estabelece a **Constituição do Estado de Mato Grosso**:

**Art. 39.** (...).

**Parágrafo único.** São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...).

**II-** disponham sobre:

**d)** criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

**Art. 66.** Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...);

**V** – dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;

(...).

**Art. 195** (...).

**Parágrafo único** São de **iniciativa privativa do Prefeito as leis** que disponham sobre:

**I** - matéria orçamentária e tributária;

**II** - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

**III** - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

**IV** - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da



*respectiva remuneração.*

A respeito do tema o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, reiteradamente tem decidido no seguinte sentido:

*REEXAME NECESSÁRIO – SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DE LEI MUNICIPAL Nº 2174/2009 – MUNICÍPIO DE COLIDER – MT – INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA – SERVIÇOS PÚBLICOS – MATÉRIA DE INICIATIVA LEGISLATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO AO ART. 61, § 1º, II, ALÍNEA “B”, DA CF E ART. 10 DA CE – PRINCÍPIO DA SIMETRIA – REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – SENTENÇA RATIFICADA. Segundo o princípio da simetria, as regras do processo legislativo federal se aplicam ao processo legislativo estadual e municipal, de tal forma que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal. Logo, se o Legislativo apresenta projeto de lei cuja iniciativa cabia ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ou seja, ao Prefeito, está patente o vício de iniciativa, que consubstancia inconstitucionalidade formal subjetiva. (N.U 0002049-92.2009.8.11.0009, MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 19/03/2013, Publicado no DJE 12/04/2013).*

Assim fica demonstrado que em matérias dessa natureza a iniciativa é do Poder Executivo.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

O Projeto atende aos aspectos redacionais.

## 4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria.

A matéria não merece prosperar, pois a iniciativa é exclusiva do Poder Executivo, como demonstrado, além de tratar de assunto já legislado.





Assim opinamos pela rejeição, salvo melhor juízo.

5. VOTO.

**VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.**

Cuiabá-MT, 4 de setembro de 2024



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390035003000350033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 05/09/2024 13:09

Checksum: **0AA6F2CC2A47164BD05819BC9A0FF4452B385F020F56108A21AAE24E7A452969**

